



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## (\*) MEDIDA PROVISÓRIA N.º 396, DE 2007

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 722/2007**

**Aviso nº 986/2007 – C. Civil**

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**

**PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.**

### S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (5)

**(\*) Reproduzido em virtude de incorreções no anterior – 11/2/2008**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

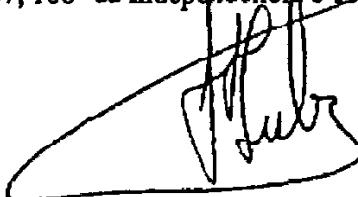
“Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2007, a permitar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado, que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro.” (NR)

“Art. 2º .....

II - o Estado deverá, obrigatoriamente, recompor, no mínimo, o fluxo de caixa original dos Certificados Financeiros do Tesouro resgatados na permuta a que se refere o art. 1º, incluídos os juros e as atualizações monetárias calculados nos mesmos critérios dos respectivos Certificados Financeiros do Tesouro.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



*Referendado eletronicamente por: Guido Mantega*  
MP-ALT L-10.841(L4)

EM nº 140/2007 - MF

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. No âmbito de operações de saneamento do setor público, amparadas por legislações específicas, a União emitiu Certificados Financeiros do Tesouro para capitalização de fundos ou caixas de previdência estaduais.
2. Para essas capitalizações foram utilizados Certificados Financeiros do Tesouro Nacional-CFTs na modalidade nominativos e inalienáveis, com prazos de resgate variáveis, que se estendem até 2024.
3. Em virtude de dificuldades financeiras, diversos Estados têm sistematicamente pleiteado à União a antecipação do resgate desses títulos públicos de modo a permitir que seus respectivos fundos previdenciários possam arcar com obrigações junto a aposentados e pensionistas estaduais, hoje sob o encargo do Estado.
4. O alívio financeiro para esses Estados se daria pela desoneração das despesas com aposentados e pensionistas, que passariam a ser realizadas mensalmente pelos seus fundos previdenciários, até o montante dos valores que vierem a ser antecipados.
5. Como prévia condição, objetivando a preservação do capital dos fundos previdenciários, seria exigida, pela União, a celebração de instrumento contratual entre os Estados e aqueles fundos, onde os primeiros se obrigariam perante os segundos a recompor o fluxo de caixa original dos CFTs resgatados.
6. Com esses esclarecimentos, e sob o entendimento de que a adoção das providências aqui preconizadas atenderia aos pleitos apresentados, submeto a Vossa Excelência o presente projeto de medida provisória.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Guido Mantega*

Ofício nº 452 (CN)

Brasília, em 17 de outubro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Arlindo Chinaglia  
Presidente da Câmara dos Deputados

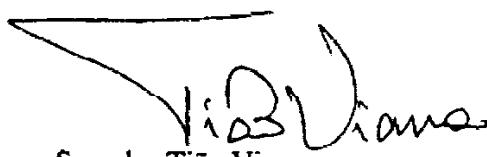
Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 396, de 2007, que “Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permitar Certificados Financeiros do Tesouro.”

À Medida foram oferecidas 5 (cinco) emendas e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização não emitiu o parecer previsto no § 6º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Atenciosamente,



Senador Tião Viana  
Presidente do Senado Federal  
Interino

Ofício nº 22 (CN)

Brasília, em 11 de fevereiro de 2008.

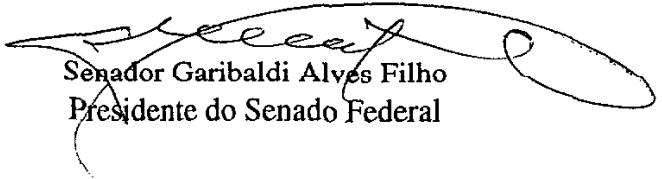
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Arlindo Chinaglia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Medida Provisória nº 396, de 4 de outubro de 2007.

Senhor Presidente,

Com referência ao Ofício nº 452 (CN), de 17 de outubro de 2007, sobre a Medida Provisória em epígrafe, comunico a Vossa Excelência que à Medida foram oferecidas 5 (cinco) emendas e que a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1, dc 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,

  
Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECHETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 396, 04 DE OUTUBRO DE 2007, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 1º E 2º DA LEI NO 10.841, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004, QUE AUTORIZA A UNIÃO A PERMUTAR CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO":**

<b>EMENDAS</b>	
Deputado Eduardo Cunha	05
Deputado Fernando Coruja	01
Deputado Onyx Lorenzoni	02, 03, 04

**SSACM**

**TOTAL DE EMENDAS: 05**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-396  
00001**

<b>data</b>	<b>Proposição</b>
10/10/2007	MP 396/2007

<b>Autor</b>	<b>nº do prontuário</b>
FERNANDO CORUIJA - PPS/SC	478

**1.( ) Supressiva 2.(X) substitutiva 3.( ) modificativa 4.( )aditiva 5.( )Substitutivo global**

--	--	--	--	--

**TEXTO / JUSTIFICATIVA****EMENDA SUBSTITUTIVA**

O Art. 1º da Medida Provisória 396, de 04 de outubro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2007, a permitar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais e municipais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado ou município, que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa estender aos municípios os mesmos direitos concedidos às caixas e fundos previdenciários dos Estados. Vários municípios que têm seus próprios fundos ou caixas de pensão, passam por dificuldades tanto quanto, ou mais que os estados.

Diante da imperiosa necessidade de atender às necessidades dos municípios solicito o acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, em

de outubro de 2007.

  
Dep. FERNANDO CORUIJA  
PPS/SC

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-396  
00002 7

data 10/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 396/07
--------------------	---

Autor Deputado <u>ONYX LORENZONI DEM/RS</u>	Nº de prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página 1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 1º, da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, modificados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 396, de 2007:

"Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2007, a permitar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, vale dizer, financeiras, nominativas e inalienáveis, mediante a manutenção dos termos do contrato firmado entre a União e o Estado, que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada à presente Medida Provisória visa garantir que os fundos ou caixas de previdência dos estados sejam preservados. É necessário preservarmos conquistas na área previdenciária, que é financeiramente frágil e socialmente fundamental para garantir cidadania daqueles que dela dependem. A recuperação financeira destes fundos não deve ser colocada em risco por uma troca de papéis (títulos) que não é detalhada nesta MP.

Com os Certificados Financeiros do Tesouro que hoje estão entesourados nos fundos, os Estados estão legalmente e financeiramente amarrados à capitalização das suas previdências, visto que não podem utilizar seus rendimentos em outras áreas. Não podemos aceitar trocar o tipo de comprometimento legal juntamente com a troca de papéis. Devemos garantir que os novos papéis estejam também comprometidos exclusivamente com o financiamento das previdências estaduais. Não devemos trocar um instrumento que obriga-os a isso por um termo de compromisso sem o mesmo enraizamento jurídico-financeiro e consequências legais.

Devemos explicitamente garantir que os Estados não possam transformar estes títulos – que garantem rendimentos futuros aos fundos e caixas previdenciários – em recursos financeiros presentes ao vendê-los no mercado financeiro. O título garante o financiamento da previdência. Por outro lado, o recurso financeiro no caixa do tesouro do Estado permitirá gastos discricionários e colocará em risco o equilíbrio futuro das previdências estaduais.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-396  
00003**

data 10/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 396/07
--------------------	---

Autor Deputado <i>Onyx Lorenzoni - DEM/RS</i>	Nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página 1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o o inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004 e acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da mesma Lei, , modificados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 396, de 2007:

“Art. 1º .....

Parágrafo único – fica vedado, a qualquer tempo, o desconto antecipado destes títulos.”

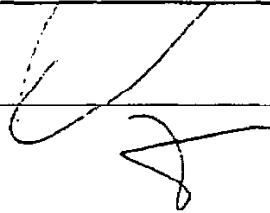
**JUSTIFICATIVA**

A emenda apresentada à presente Medida Provisória visa garantir que os fundos ou caixas de previdência dos estados sejam preservados. É necessário preservarmos conquistas na área previdenciária, que é financeiramente frágil e socialmente fundamental para garantir cidadania daqueles que dela dependem. A recuperação financeira destes fundos não deve ser colocada em risco por uma troca de papéis (títulos) que não é detalhada nesta MP.

Com os Certificados Financeiros do Tesouro que hoje estão entesourados nos fundos, os Estados estão legalmente e financeiramente amarrados à capitalização das suas previdências, visto que não podem utilizar seus rendimentos em outras áreas. Não podemos aceitar trocar o tipo de comprometimento legal juntamente com a troca de papéis. Devemos garantir que os novos papéis estejam também comprometidos exclusivamente com o financiamento das previdências estaduais.

Devemos explicitamente garantir que os Estados não possam transformar estes títulos – que garantem rendimentos futuros aos fundos e caixas previdenciários – em recursos financeiros presentes ao vendê-los no mercado financeiro. O título garante o financiamento da previdência. Por outro lado, o recurso financeiro no caixa do tesouro do Estado permitirá gastos discricionários e colocará em risco o equilíbrio futuro das previdências estaduais.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-396  
00004**

data 10/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 396/07
--------------------	---

Autor Deputado <i>Onyx Lorenzoni DEM/RS</i>	Nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página 1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 396, de 2007:

“Art. 2º .....

.....

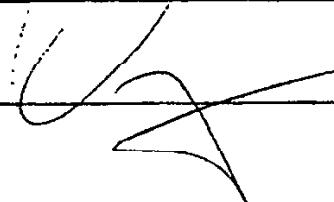
II – os títulos referidos no art. 1º permanecerão em tesouraria dos fundos de previdência estaduais para que os rendimentos deles derivados sejam integralmente utilizados para fins previdenciários.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A emenda apresentada à presente Medida Provisória visa garantir que os fundos ou caixas de previdência dos estados sejam preservados. É necessário preservarmos conquistas na área previdenciária, que é financeiramente frágil e socialmente fundamental para garantir cidadania daqueles que dela dependem. A recuperação financeira destes fundos não deve ser colocada em risco por uma troca de papéis (títulos) que não é detalhada nesta MP.

Com os Certificados Financeiros do Tesouro que hoje estão entesourados nos fundos, os Estados estão legalmente e financeiramente amarrados à capitalização das suas previdências, visto que não podem utilizar seus rendimentos em outras áreas. Não podemos aceitar trocar o tipo de comprometimento legal juntamente com a troca de papéis. Devemos garantir que os novos papéis estejam também comprometidos exclusivamente com o financiamento das previdências estaduais. Não devemos trocar um instrumento que obriga-os a isso por um termo de compromisso sem o mesmo enraizamento e consequências legais.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-396  
00005**

09/10/2007	Proposição <b>Medida Provisória nº 396 / 2007</b>			
Autor <b>Deputado Eduardo Cunha</b>		Nº Prenúncio		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página	Artigos 2º, 3º e 4º	Parágrafos	Inciso	Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acresça-se a Medida Provisória nº. 396, de 2007 os seguintes artigos, renumerando-se seu art 2º:

“Art. 2º O § 1º do art. 4º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o caput, vigorará pelo período necessário à compensação do montante referido no § 9º, sendo implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo valor máximo a ser divulgado por concessionária, em ato da ANEEL a ser publicado até 30 de janeiro de 2008, dos seguintes índices:

Art. 3º O § 16º do art. 4º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

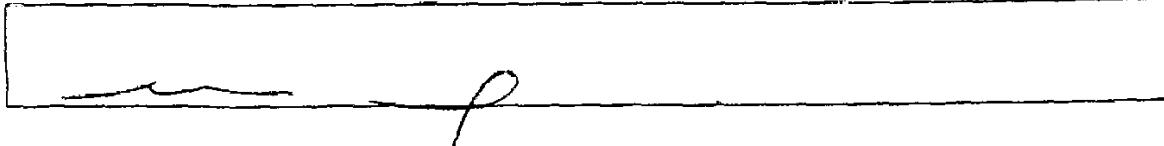
§ 16. Os valores máximos por concessionária a serem divulgados nos termos do § 1º não poderão ser ampliados e a sua não divulgação implicará a imediata suspensão da cobrança da recomposição tarifária, até que se cumpra o estabelecido no §1º. (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de emenda visa corrigir um enorme prejuízo do setor elétrico, onde a medida não foi suficiente no tempo para ressarcir os prejuízos das geradoras e cobrados das distribuidoras aos usuários.

A proteção da medida, sem qualquer acréscimo de tarifa, visa a manter o instrumento de resarcimento para evitar prejuízo de mais de R\$ 700 milhões no sistema Eletrobrás.

**ASSINATURA**

**REQUERIMENTO Nº 2028 /07  
(Do Senhor EDUARDO CUNHA)**

Requer a retirada de Emenda apresentada à  
Medida Provisória nº 396, de 04 outubro de  
2007.

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

Nos termos regimentais, requeiro a retirada da Emenda Nº 05/07, apresentada à Medida Provisória nº 396, de 04 de outubro de 2007, de minha autoria.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente requerimento tem a finalidade de viabilizar a retirada da emenda citada, uma vez que o conteúdo da mesma será objeto do relatório da Medida Provisória.

Sala das Sessões,  
Deputado EDUARDO CUNHA

**PRESIDÊNCIA/SGM**

REQ nº 2028/2007, do Deputado EDUARDO CUNHA. Retirada da Emenda nº 5/2007, de sua autoria, à MPV nº 396/2007.  
Em 21 / 11 / 2007.

Defiro. Publique-se.

  
ARLINDO CHINAGLIA  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.841, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004**

Autoriza a União a permitir Certificados Financeiros do Tesouro e dá outras providências.

Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2003, a permitir, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais nos termos do art. 16 da Medida Provisória nº 1.868-20, de 26 de outubro de 1999, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado, que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro.

Art. 2º A permuta a que se refere o art. 1º somente poderá ser realizada após assinatura de instrumento contratual entre o Estado e o fundo ou caixa de previdência estadual, dispondo que:

I - os Certificados Financeiros do Tesouro emitidos na permuta a que se refere o art. 1º deverão, obrigatoriamente, ser destinados ao custeio dos benefícios de responsabilidade do respectivo fundo ou caixa de previdência estadual;

II - o Estado deverá, obrigatoriamente, recompor, no mínimo, o fluxo de caixa original dos Certificados Financeiros do Tesouro resgatados na permuta a que se refere o art. 1º, incluídos os juros e as atualizações monetárias calculados nos mesmos critérios dos respectivos Certificados Financeiros do Tesouro, mediante utilização dos valores financeiros provenientes de participações governamentais obrigatórias, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.